## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005256-84.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Gilberto Alves Manoel

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização da ré para ressarcimento dos danos materiais que experimentou em virtude de descarga elétrica em sua residência que fez com que aparelhos, devidamente especificados, deixassem de funcionar.

A preliminar de incompetência do Juízo suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível à decisão da causa, como adiante se verá, de sorte que o feito pode ser processado nesta esfera.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, os documentos de fls. 03/07 respaldam satisfatoriamente as alegações do autor.

O de fl. 04 concerne a laudo que apurou que a saída de vídeo digital HDMI do <u>video-game</u> do autor estava em curto, consignando-se que tal problema foi provavelmente causado por descarga elétrica.

Os de fls. 05/06 atinam a laudo segundo o qual o portão eletrônico da residência do autor foi danificado devido a uma descarga elétrica, bem como ao gasto para o seu reparo.

Já o de fl. 07 consiste em laudo que constatou a perda total de um televisor do autor decorrente de alteração da rede elétrica.

Essas provas não foram refutadas especificamente pela ré, além de não terem sido amealhados elementos consistentes que se contrapusessem a elas ou suscitassem dúvida concreta entre a ligação dos resultados verificados e a ocorrência de descarga elétrica como fator que os motivou.

Nesse sentido, anoto que a ré não trouxe aos autos sequer indícios que denotassem a normalidade do fornecimento de energia elétrica na ocasião aludida pelo autor, o que se deveria fazer por dados de natureza material.

Não se pode olvidar de outra banda que a ré soube do evento noticiado (tanto que foi instada pelo autor a resolver a pendência perante o PROCON local), de sorte que reuniu condições para examinar detidamente os aparelhos.

Se não o fez, inclusive para demonstrar que os laudos apresentados pelo autor não poderiam ser acolhidos, não é razoável que somente agora invoque tal necessidade (fl. 27, terceiro parágrafo).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, a jurisprudência em casos específicos como o trazido à colação e em situações afins orienta-se no sentido de proclamar a responsabilidade objetiva da ré:

"Embargos Infringentes. Prestação de serviços de energia elétrica. Indenização. Embora as descargas atmosféricas sejam eventos da natureza, tal fato, por si só, não exclui a responsabilidade da concessionária de fornecimento de energia elétrica em indenizar os consumidores pelos danos causados em seus equipamentos, se esta não faz prova boa e cabal de que tomou as cautelas mínimas de proteção na rede de distribuição de energia. Embargos rejeitados" (Embargos Infringentes nº 992.08.041294-6/50000, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 01.12.2010).

"Indenizatória. Relação de consumo. Falha na prestação de serviços. Interrupção no fornecimento de energia elétrica acarretando a deterioração de mercadoria. Danos materiais comprovados. Excludente de responsabilidade. Ainda que se possa atribuir a culpa a terceiro ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, a concessionária é responsável direta no fornecimento de energia elétrica. Responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Dever de indenizar. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Apelo improvido" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apel. nº 0005763-54.2010.8.26.0576, rel. Des. RICARDO NEGRÃO, j. 14.02.2012).

"A responsabilidade da concessionária na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica é objetiva e, portanto, prescinde da prova de culpa, cabendo aos autores demonstrar o dano e o nexo causal - A ocorrência de curto-circuito em virtude do pouso de um pássaro na rede elétrica não pode ser alçada a excludente da responsabilidade em tela (força maior), posto ausentes a imprevisibilidade e inevitabilidade. Ademais, trata-se de risco inerente à atividade desenvolvida pela concessionária, a quem cabe a fiscalização e manutenção quanto ao serviço oferecido — As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam à espécie, eis que presentes as figuras do fornecedor e do consumidor - A expectativa legítima de segurança é inerente em matéria de proteção ao consumidor - Inversão do ônus da prova que se justifica diante do monopólio técnico da requerida e da verossimilhança das alegações trazidas pelo autores" (TJ-SP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0079675-03.2009.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ MALERBI, j. 27.02.2012).

Ora, como na hipótese vertente restou suficientemente demonstrado o fato que deu origem aos danos havidos e a extensão destes, a pretensão exordial prospera.

Não há falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

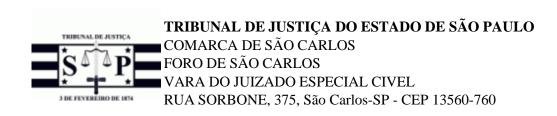
O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Por fim, realço que a ré assentou na peça de resistência que os danos pela televisão e no portão eletrônico serão pagos (fl. 24, terceiro parágrafo), ao contrário do <u>video-game</u> porque "não houve dano na fonte" (fl. 25, terceiro parágrafo), mas esse argumento cede passo ante as provas amealhadas pelo autor a propósito da questão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.809,00 acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.



São Carlos, 19 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA